

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2003

Dispõe sobre a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Autor: Deputado CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que veda a discriminação contra portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) ou da síndrome de insuficiência imunológica adquirida (AIDS).

Na justificação, o autor afirma, em síntese, que a discriminação contra os portadores do HIV e da AIDS deve ser combatida pelo legislador, como reafirmação da igualdade, um dos fundamentos do estado democrático de direito.

A proposição conceitua a discriminação sob diversos aspectos, sendo afetos à competência desta Comissão os mencionados nos incisos I, II, IV e VI do art. 2º. O Projeto trata, ainda, do sigilo do prontuário médico, da solicitação de exames para a detecção do vírus, da adaptação do portador do HIV no trabalho, do ingresso da pessoa portadora do vírus em creches, escolas, centros esportivos ou culturais. Estabelecem-se, por fim, as penalidades em decorrência das infrações da lei.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propagação do HIV e a epidemia de AIDS, a partir da década de 1980, introduziram novos problemas nas relações sociais. O desconhecimento do assunto e o medo do contágio levaram à discriminação dos portadores de HIV/AIDS, os quais passaram a ser excluídos da vida social e do mercado de trabalho.

No que diz respeito às relações trabalhistas, a interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico leva ao entendimento óbvio de que é vedada a discriminação de qualquer espécie, o que inclui o portador de HIV/AIDS. Entendemos, porém, ser necessária uma legislação federal específica sobre a matéria.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, por exemplo, veda práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência no emprego. A proibição é ampla, mas omite a questão da saúde, referindo-se apenas aos motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Para os servidores públicos federais, vigora a Portaria nº 869, de 11 de agosto de 1992, que proíbe a exigência de testes anti-HIV nos exames admissionais, demissionais ou periódicos. A norma, contudo, além de limitar-se ao âmbito federal, deixando de fora Estados, Distrito Federal e Municípios, carece da força legal que o problema exige.

A proposição sob exame enfrenta essa situação, na medida em que proíbe a discriminação contra os portadores de HIV/AIDS, em busca do resgate da cidadania de milhares de brasileiros infectados pelo vírus.

Por esse motivo, entendemos ser meritório o Projeto de Lei analisado. Parece-nos, porém, ser necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover algumas correções pontuais. Entendemos, em primeiro lugar, que a questão das penalidades merece melhor tratamento, tanto com relação ao beneficiário da indenização quanto a seu valor, fixado em UFIR's pelo autor.

Além disso, os incisos do art. 2º podem ser mais bem ordenados, agrupando os tipos de discriminação conforme ocorram no ambiente de trabalho ou em outros locais.

O substitutivo prevê, ainda, a possibilidade de exigência de realização do teste sorológico, seja pelo empregador, seja pelo trabalhador, no caso de acidente de trabalho que exponha o trabalhador a risco de contágio. Essa previsão é necessária para resguardar direitos quanto a uma eventual ação de indenização em face de infecção pelo vírus.

Por fim, parece-nos altamente recomendável a supressão do termo “aidético”, em desuso hoje, tendo em vista seu caráter pejorativo e discriminatório.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Homero Barreto
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2003

Proíbe a discriminação contra os portadores de HIV/AIDS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação contra portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único. Considera-se portadora de HIV/AIDS, para efeito desta lei, a pessoa infectada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que apresente ou não os sintomas da síndrome de insuficiência imunológica adquirida (AIDS).

Art. 2º Consideram-se discriminação contra os portadores de HIV/AIDS:

I – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consulta ou exame em decorrência da sua condição;

II – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem sua imagem social, a de suas famílias e a dos grupos sociais aos quais pertençam;

III – exigir testagem sorológica para fins de acesso a emprego ou a função ou cargo público, assim como para sua manutenção;

IV – impedir seu ingresso ou sua permanência em emprego ou em função ou cargo público, em decorrência dessa condição;

V – obrigá-los, de forma explícita ou implícita, a informarem sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos;

VI – segregá-los no ambiente de trabalho.

Art. 3º O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive códigos, diagnóstico ou suspeita de presença do HIV em qualquer paciente, fica sujeito às penalidades previstas nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do HIV deve ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do empregado ou servidor.

Art. 5º Em caso de acidente de trabalho que exponha empregado ou servidor público a risco de infecção, pode ser solicitado imediatamente teste sorológico a fim de verificar o estado sorológico do acidentado.

§ 1º O teste sorológico a que se refere o *caput* deve ser repetido decorridos três meses da data do acidente.

§ 2º É resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo dos resultados dos exames.

Art. 6º A empresa ou órgão público deve promover ações destinadas ao empregado ou servidor portador de HIV/AIDS, visando a adequar suas atividades em função de eventuais condições especiais de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível a adequação prevista no *caput*, é garantida a transferência de função, de forma a evitar a segregação.

Art. 7º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portadores de HIV/AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais instituições de uso coletivo em razão dessa condição.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º É considerada falta grave a infração aos dispositivos desta lei por servidor público, ficando o infrator sujeito às penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator